



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.002099/2001-53  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.302 – Pleno  
**Sessão de** 28 de agosto de 2012  
**Matéria** PRAZO PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - COTA-CAFÉ  
**Recorrente** EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA.  
**Recorrida** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/1987 a 30/09/1988

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. PRAZO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. A jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da homologação do lançamento - expressa ou tácita. Quando não ocorrer homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador.

Recurso Extraordinário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Relator.

Processo nº 10660.002099/2001-53  
Acórdão n.º **9900-000.302**

**CSRF-PL**  
Fl. 8

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

A Recorrente, Exportadora Princesa do Sul Ltda., irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/03-06.249, proferido na sessão da CSRF de 09/12/2008, apresentou **recurso extraordinário ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF**, com fulcro no artigo 9º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

O recurso está sendo processado em observância ao art. 4º. da Portaria MF 256/2009, que aprovou o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e assim dispõe (redação dada pela Portaria MF 446/2009):

*“Art. 4º os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do regimento interno da câmara superior de recursos fiscais, aprovado pela portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do anexo ii desta portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele regimento. (NR)”*

A matéria recorrida refere-se à contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA CAFÉ. PRAZO. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início na data da Homologação - expressa ou tácita — do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados do fato gerador. Recurso Especial Provido.*

A Recorrente apontou como paradigmas os Acórdãos CSRF/02-02.482, de 16/10/2006 e CSRF/03-04227, de 21/02/2005 que, na questão em debate, trazem como ementa:

### Acórdão nº 02-02.482

*PRESCRIÇÃO. Nós pleitos de compensação/restituição de PIS formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório. é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do: Senado:Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial Negado.*

### Acórdão nº 03-04.227

*FINSOCIAL. PEDIDO DE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial 'é de 5 anos, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a , manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação. 'Recurso Especial Negado.*

Mediante despacho de 15/08/2011, fls. 627 e seguinte, o Presidente da CSRF deu seguimento ao recurso nos seguintes termos:

*Pois bem, na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, verifica-se divergência jurisprudencial, uma vez: que a decisão vergastada embasa-se no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial ; de 1,0 anos a partir do fato gerador, independentemente de ter havido ou não pagamento ariticipado do tributo e os paradigmas oferecidos preconizam que a contagem de 5 anos se inicia na data da publicação das medidas que declararam inconstitucional a majoração das: 'alíquotas, dos tributos.*

*Caracterizado o dissídio jurisprudencial,. DOU seguimento ao recurso • extraordinário, devendo ser assegurado à Fazenda Nacional o direito de oferecer contrarrazões, no prazo de quinze dias da ciência deste Despacho.*

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 632/636, propugnando para que seja negado provimento ao recurso, aduzindo que:

*O egrégio Tribunal Superior, nas ações ajuizadas até o período de cento e vinte dias da edição da Lcp 118, de 2005, ou seja, 9 de junho de 2005, decidiu pacificar o entendimento, aplicando a tese dos "cinco. mais cinco", independentemente de o objeto da repetição de indébito ter como fundamento uma exação declarada inconstitucional pelo STF, ou da data de julgamento da decisão do STF ou ainda da causa do indébito, argüindo conferir mais segurança à prática tributária. Em julgado recente, ementou-se então que: "não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco."*

*Sendo assim, não merece prosperar o Recurso Extraordinário da contribuinte, ainda mais que o Plenário do STF já assentou o entendimento de aplicação da tese do "5+5" no tocante ao prazo para restituição de tributos, antes da Lei Complementar no. 118/2005, hipótese dos autos, verbis: (...)*

*Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer SEJA IMPROVIDO o Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, mantendo-se o inteiro teor do v. acórdão recorrido.*

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O recurso extraordinário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

De início cumpre lembrar que o escopo do Recurso Extraordinário (REX) ao Pleno da CSRF era dirimir divergências jurisprudencial no âmbito das turmas da própria CSRF, que deve ser comprovada pelo recorrente mediante apresentação de julgado de outra turma superior com decisão dispare. Logo, não se trata de mais uma instância administrativa, pelo descabe a apreciação de quaisquer outras matérias anteriormente tratadas no litígio, que não aquelas que ensejou o seguimento do REX.

No presente caso, a matéria admitida refere-se à forma de contagem de prazo para interposição de pedido de reconhecimento de direito creditório em face de tributo cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF ou reconhecida como indevida pela própria Administração Tributária.

Pois bem, há milhares de julgados neste Conselho no qual foi adotada a data do reconhecimento de que a cobrança era mesmo indevida como marco inicial para contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito.

A grande maioria dessas decisões tornaram-se definitivas e os contribuintes obtiveram o reconhecimento do direito creditório, inclusive aqueles cujo pedido foi interposto mais de 10 (dez) anos após o recolhimento.

Essa matéria, no que concerne aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, jamais chegou a ser pacificada no âmbito do CARF ou do antigo Conselho de Contribuintes, ensejando os recursos ao Pleno tanto por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional ou dos contribuintes (que é o presente caso).

Ocorre que o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2009, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual **as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Consultando os julgados do Superior Tribunal Federal verifica-se a seguinte decisão (RE 566.621):

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA  
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA  
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO*

*PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifei).*

Está patente na decisão do egrégio STF que a tese dos "cinco mais cinco", aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que tem como fundamento legal a interpretação dada ao art. 168, inciso I, combinado com o art. 156, inciso VII, todos do CTN, deve prevalecer nos pleitos interpostos antes da vigência da LC 118/2005.

Frise-se: o STF pacificou o entendimento de que nas ações ajuizadas até o período de cento e vinte dias da edição da Lcp 118, de 2005, aplica-se a tese dos "cinco. mais cinco", **independentemente de o objeto da repetição de indébito ter como fundamento uma exação declarada inconstitucional pelo STF, ou da data de julgamento da decisão do**

Processo nº 10660.002099/2001-53  
Acórdão n.º 9900-000.302

CSRF-PL  
Fl. 13

---

**STF ou ainda da causa do indébito, argüindo conferir mais segurança à prática tributária.** Logo, não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

Conclusão

Em face de todo o exposto, e considerando que os fatos geradores ocorreram de 01/05/1987 a 30/09/1988 e que o pedido foi protocolado em 20 de junho de 2001, não cabe mesmo a restituição pleiteada.

Sendo assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 21/03/2013 10:44:14.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 03/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 11/04/2013 e JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 03/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/09/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.0917.14392.ZPZ5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D00E9C97EAD8E834CCC8699C7B86C0B1C3B9DB96**